

REQUERIMENTO Nº            DE 2017  
(Do Senhor Aguinaldo Ribeiro)

Requer a revisão do despacho do Projeto de Lei nº 992, de 2011, para que seja incluída a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 53, I, e art. 139, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a revisão do Projeto de Lei nº 992/2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “dispõe sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível”, para que seja incluída a análise do mérito da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

#### JUSTIFICATIVA

De autoria do deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB), o Projeto de Lei nº 992/2011 dispõe sobre a competência para instalação e operação de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Em seu despacho inicial, o referido projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Viação e Transportes e Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Ocorre que, no ordenamento jurídico, a competência para legislar sobre trânsito e transporte encontra-se calcada no inciso XI, art.22 da Constituição Federal de 1988, conferindo atribuição privativa à União, conforme lê-se:

Art. 22, XI, CF/88. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte.

Ou seja, a Carta Magna de 1988 asseverou que sobre as questões relacionadas a trânsito ou transporte compete a União legislar, privativamente. Desse modo, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, agregou inovações como suporte à atividade de fiscalização do trânsito, introduzindo, no parágrafo segundo do art. 280, o aparelho eletrônico e o equipamento audiovisual como meios de comprovação do cometimento de infrações.

Tratam-se de alternativas eficazes à atuação do agente de trânsito, adequadas ao novo panorama da sociedade moderna, em um ambiente modificado pelo aumento da rede viária e pelo incremento significativo da frota de automotores.

Considerando a elevada quantidade de multas aplicadas, em especial, pelos aparelhos eletrônicos conhecidos, popularmente, como pardais, a instalação e operação desses equipamentos vêm sendo relacionadas à chamada “indústria de multas”. Tal indústria refere-se a criação de situações favoráveis à aplicação de multas com base nos parâmetros questionáveis, a exemplo da colocação de pardais em declive, nos quais o veículo acresce sua velocidade momentaneamente.

O CTB remeteu o assunto para regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Assim, acha-se em vigor a Resolução nº 396, de 22 de dezembro de 2011, que traz os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de veículos automotores, reboques e semi-reboques.

A falta de estrutura para instalação e operação dos aparelhos eletrônicos e audiovisuais vem levando os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a terceirizarem tais procedimentos para empresas prestadoras de serviços, mediante uma das formas de outorga previstas em lei.

Considerando a arrecadação bilionária resultante da atividade, essa delegação vem sendo objeto de inúmeras denúncias de irregularidades, onde se verifica, em várias cidades, indícios de outorgas fraudulentas, sendo mediadas por agentes públicos corruptíveis. No intuito de tentar coibir tal prática, há proposição na Câmara dos Deputados, de autoria do Dep. Rômulo Gouveia, PL 5.423/2016, que proíbe a remuneração de empresas baseada na porcentagem de multas de trânsitos aplicadas por equipamentos de fiscalização.

No entanto, ao proibir qualquer forma de delegação para a utilização dos meios eletrônicos na comprovação de multas, espera-se contribuir para o fim da “indústria da multa” e a melhoria da segurança do trânsito no Brasil, além de aumento na arrecadação da Unidade Federativa.

Assim, conforme anteriormente afirmado, o PL 992/2011 foi encaminhado à apreciação da Comissão de Viação e Transportes; e Constituição, Justiça e Cidadania, unicamente para análise nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Já o artigo 32, inciso IV, alínea “e” do RICD, determina que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, também deverá analisar o mérito de projetos de lei, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, bem como àquelas matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e notarial.

Tem-se, por conseguinte, que diante das ponderações acima expostas, afim verificar a adequação do texto do projeto ao quanto disposto no inciso XI, artigo 22 da Constituição Federal, deve a CCJC da Câmara dos Deputados analisar o mérito da proposta.

Sendo o que se tinha, aguarda deferimento favorável à inclusão da manifestação do mérito do PL 992/2011 pela CCJC, renovo meus votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2017.

**AGUINALDO RIBEIRO**

Deputado Federal

PP/PB